



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.003 - RS (2011/0293015-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA PARA AUMENTO DE CAPITAL MEDIANTE O APORTE DE BENS IMÓVEIS PELOS SÓCIOS. SÓCIOS QUE SE OMITEM EM PROMOVER O REGISTRO DESSA ALTERAÇÃO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO FISCAL DIRECIONADA CONTRA A SOCIEDADE. PENHORA INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS OBJETO DO ALUDIDO AUMENTO DE CAPITAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS SÓCIOS SOB O ARGUMENTO DE AINDA SEREM OS PROPRIETÁRIOS DOS BENS. BOA FÉ DO FISCO EXEQUENTE. PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VALIDADE DA PENHORA CONTESTADA.

1. Controverte-se, no âmbito de embargos de terceiros, acerca da validade de penhora incidente sobre imóveis entregues por sócios para aumento de capital de sociedade limitada, quando não registrada no cartório de imóveis a respectiva alteração contratual, cumprindo realçar que a conexa execução fiscal foi proposta exclusivamente contra a sociedade devedora.

2. É verdade que, nos termos do § 1º do art. 1.245 do CC, "*Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel*". O caso concreto, porém, reveste-se de peculiaridades que impõem o afastamento da literalidade desse regramento.

3. Com efeito, a empresa devedora/executada, como referido, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regida pelo vetusto Decreto 3.708/1919 (ainda em vigor) e, mais recentemente, também pelas regras previstas no Código Civil de 2002 (arts. 1.052/1.087).

4. Nos termos do art. 18 do Decreto 3.708/1919, "*Serão observadas quanto à sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas*".

5. Já a Lei 6.604/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), por seu art. 98, estipula que, "*Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede", estabelecendo seu § 2º que "A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social"; de outra parte, o § 1º do art. 135 dessa mesma Lei das S/A's prevê que "Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé". Por extensão, tais regramentos mostram-se aplicáveis às hipóteses de aumento de capital decorrente da incorporação de imóveis pelos sócios, inclusive quando inócua o respectivo registro imobiliário.

6. Em tal cenário, tendo o aumento de capital (mediante o aporte de imóveis pelos sócios) sido regularmente formalizado perante a junta comercial, válida se revela a penhora levada a cabo sobre tais bens de raiz, no âmbito da reportada execução fiscal movida contra a sociedade, ainda que ausente o posterior registro da respectiva alteração contratual no cartório de registro de imóveis, porquanto presente a boa-fé do Fisco exequente.

7. Permitir-se que a alteração do contrato social (repita-se, regularmente registrada na junta comercial) pudesse ser desconsiderada em sede de embargos de terceiros, após efetivada a penhora dos imóveis na execução fiscal movida contra a pessoa jurídica, equivaleria a ignorar a proibição do *venire contra factum proprium*, em benefício de sócios relapsos e em prejuízo da Fazenda de boa-fé.

8. Por fim, caso os sócios, ora agravados, desejassem recuar do intento de consolidar a incorporação dos imóveis entregues à sociedade para aumento de capital, dispunham da possibilidade de promover nova e tempestiva alteração do contrato social, desta feita para implementar a redução de capital, com a exclusão dos mesmos imóveis antes entregues para o seu aumento, cuja providência, entretanto, não chegaram a adotar.

9. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por Magda Regina Reis e outros, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0293015-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 126.003 / RS**

Números Origem: 10300063594 10800066223 2610800066223 5167832020118217000 52891
662214720088210026 70042064659 70044519742 70045839891

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.003 - RS
(2011/0293015-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por MAGDA REGINA REIS E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

2. O agravante, em suas razões recursais, defende que para a incorporação dos bens ao patrimônio da sociedade, é suficiente o ato de alteração contratual. Mostra-se irrelevante não ter sido levada a registro no Ofício Imobiliário a transferência dos bens para efeito de passar a integrar o patrimônio da sociedade devedora. Se assim não fosse, as empresas passariam a utilizar-se desse expediente para ocultar patrimônio dos seus credores.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.003 - RS
(2011/0293015-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte já firmou a orientação de que o disposto no art. 98 da Lei 6.404/76 substitui a disciplina da transferência da propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil e pela Lei 6.015/73, tendo o condão, tão somente, de qualificar a certidão dos atos de alteração de sociedades mercantis, passada pelo registro do comércio, como título translativo hábil a ser levado a registro.*

2. *Ao contrário do que afirma a Corte local, a transferência dos imóveis utilizados para a integralização do capital social somente se perfectibiliza com seu registro do Registro de Imóveis. Precedentes: AgRg no REsp. 703.419/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16.4.2013 e REsp. 689.937/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 29.8.2006, p. 150.*

3. *Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações trazidas pelo agravante, a insurgência não prospera.

2. Esta Corte já firmou a orientação de que o disposto no art. 98 da Lei 6.404/76 substitui a disciplina da transferência da propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil e pela Lei 6.015/73, tendo o condão, tão somente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualificar a certidão dos atos de alteração de sociedades mercantis, passada pelo registro do comércio, como título translativo hábil a ser levado a registro.

3. Ao contrário do que afirma a Corte local, a transferência dos imóveis utilizados para a integralização do capital social somente se perfectibiliza com seu registro do Registro de Imóveis.

4. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. "TRANSFORMAÇÃO" DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA. OPERAÇÃO SUI GENERIS, DISTINTA DA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO.

1. A transferência de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro do título translativo no cartório competente. Precedentes.

2. O Tribunal local contrariou a jurisprudência desta Corte ao decidir que a transferência de domínio de bem imóvel de empresário individual para sociedade limitada, a título de integralização do capital social desta aperfeiçoa-se independentemente do registro imobiliário.

3. Não se deve confundir a "transformação" do empresário individual em sociedade empresária com a transformação de pessoa jurídica, operação societária típica regulada nos arts. 220 da Lei n.

6.404/1976 e 1.113 do CC/2002. Nesta, ocorre a mera mudança de tipo societário. Naquela, há constituição de uma nova sociedade, passando o antigo empresário individual a ser um de seus sócios. Assim, a transferência de bem imóvel de sua propriedade para a sociedade é feita a título de integralização do capital social, razão pela qual não prescinde do registro para transmissão do domínio. Doutrina.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 703.419/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16.4.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. BENS IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Quanto à suposta violação ao art. 1º, I, da Lei nº 8.934/94, o recurso padece do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. No que diz respeito às alegações de posse e de sua comprovação pelo pagamento das despesas do imóvel, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF.

4. A análise da inexistência de má-fé ou de fraude na incorporação dos imóveis penhorados demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Para o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano, necessário se faz a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei federal em casos análogos, diante de fatos análogos, o que não se verifica na hipótese.

6. O art. 98 da Lei nº 6.404/76 não se presta para substituir a disciplina da transferência da propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil e pela Lei nº 6.015/73, mas apenas qualifica a certidão dos atos de alteração de sociedades mercantis, passada pelo registro do comércio, como título translativo hábil a ser levado a registro imobiliário, como o é, por exemplo, a escritura pública de compra e venda de imóvel.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp. 689.937/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 29.8.2006, p. 150).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0293015-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 126.003 / RS**

Números Origem: 10300063594 10800066223 2610800066223 5167832020118217000 52891
662214720088210026 70042064659 70044519742 70045839891

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.003 - RS (2011/0293015-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 640/644, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelos contribuintes sob o fundamento de que *"a transferência dos imóveis utilizados para a integralização do capital social somente se perfectibiliza com o seu registro no Registro de Imóveis"* (fl. 642).

Sustenta o agravante, em resumo, que, nos termos do art. 89 da Lei 6.404/76, *"a incorporação de imóveis para a formação do capital social independe de escritura pública"* (fl. 653).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 658).

Iniciado o julgamento, em 04/04/17, o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto negando provimento ao agravo interno.

Em seguida, solicitei vista dos autos para melhor análise.

É o relatório.

Extrai-se dos autos ter sido proposta, em 11/04/1999, execução fiscal contra H.S. Reis e Filhos LTDA., visando a cobrança de crédito de ICMS no valor R\$ 84.631,21. A executada opôs exceção de pré-executividade que restou não conhecida pelo juízo *a quo*. Dessa decisão foi interposto agravo, também improvido.

Em 2004, foi efetuada, a requerimento do Estado exequente, a penhora de 75% da fração ideal dos imóveis ora questionados, os quais, segundo consta do contrato social da executada, foram-lhes transferidos pelos sócios Luiz Márcio Reis, Walmor Juarez Júnior e Magda Regina Reis, a título de integralização de aumento de capital social.

Magda Regina Reis, Walmor Juarez Reis Júnior e Paulo Jourdan Reis, então,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opuseram embargos de terceiro para anular a penhora e a arrematação dos bens, porquanto as frações dos imóveis penhorados não seriam da propriedade da empresa executada, da qual apenas os dois primeiros são sócios. Aduziram ainda que, sem o registro no Cartório de Imóveis, não teria se aperfeiçoado a transferência da propriedade.

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação cível interposta pelos sócios embargantes, negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls. 559/560):

A alteração do contrato social, em 11 de outubro de 1995, com a integralização pelos sócios da fração ideal de 75% de cada um dos três imóveis matriculados sob o n.º 3.471, 3.472 e 10.402 do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo, estando os sócios concordes acerca do valor atribuído aos bens, importou sua incorporação ao patrimônio da sociedade Executada.

A alegação dos Apelantes no sentido de que a integralização não se perfectibilizou, porquanto não realizada por instrumento público, não procede. Com efeito, consoante o artigo 89 da Lei n.º 6.404/76, "A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública".

(...)

Suficiente, portanto, para a incorporação dos bens ao patrimônio da sociedade, o ato perfeito praticado por ocasião da alteração do contrato social (fls. 346/349).

Irrelevante, portanto, ainda não ter sido levada a registro no Ofício Imobiliário a transferência dos bens, ao efeito da transferência dos bens ao patrimônio da sociedade.

Tal, consequentemente, não ampara o pedido de desconstituição da penhora. Importante destacar, também, que, ao tempo da integralização, em 11 de outubro de 1995, os sócios LUIZ MARCIO REIS e WALMOR JUAREZ REIS JUNIOR exerciam a gerência da sociedade (fls. 342/345), aos quais, aliás, competia diligenciar a transcrição no registro público. À sócia Embargante MAGDA REGINA REIS, muito embora não fosse gerente por ocasião da integralização, também cumpria ter levado a transcrição a registro, ou exigido que os sócios-gerentes o fizessem.

Assim, não podem os sócios remissos, que deixaram de proceder à comunicação necessária ao Registro de Imóveis, valer-se de sua própria torpeza, alegando que ainda detêm a propriedade dos imóveis.

Portanto, a questão posta nos autos refere-se à necessidade, ou não, de registro no cartório de imóveis como requisito para a consumação do ato de incorporação e titularização da propriedade de imóveis ofertados por sócios, objetivando o aumento de capital social da empresa que integram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu agravo, sustenta o Estado a validade da penhora em apreço, porquanto desnecessário seria o prévio registro imobiliário em favor da sociedade.

Assim esquadrihados os limites da discussão, tenho que assiste razão ao Fisco agravante.

No caso concreto, tem-se que a empresa devedora é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regida pelo vetusto Decreto 3.708/1919 (ainda em vigor) e, mais recentemente, também pelas regras previstas no Código Civil de 2002 (arts. 1.052/1.087).

É certo também que, na espécie, o aumento de capital da sociedade limitada devedora, por meio do aporte de bens imóveis por seus sócios, não encontra disciplina específica em nenhum dos diplomas há pouco mencionados, devendo-se, por isso, recorrer, como feito pelo acórdão local (fl. 558), à diretriz integrativa prevista no art. 18 do Decreto 3.708/1919, assim redigida: "Serão observadas quanto à sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas".

E, no que interessa ao presente caso, a Lei 6.404/76, que regula as sociedades anônimas, dispõe o seguinte:

Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento, em órgão oficial do local de sua sede.

[...]

§ 2º A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social".

Embora a situação em análise, é verdade, não diga respeito a atos constitutivos inaugurais da empresa devedora, mas sim de alteração contratual resultante de aumento de capital oriundo de imóveis a ela incorporados pelos sócios, é certo que as diretrizes burocráticas descritas nos artigos recém-transcritos também se aplicam às posteriores mudanças estatutárias da sociedade, que impliquem em aumento de capital mediante a incorporação de imóveis por seus sócios. Daí se infere, não só a desnecessidade de escritura pública para a incorporação de bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel à sociedade, como a suficiência da certidão de alteração contratual como documento hábil para a posterior transcrição imobiliária em favor da empresa.

Nesse contexto, almejam os sócios agravados que, não se tendo ultimado a regular transferência dos três imóveis para a empresa, tais bens de raiz continuariam sendo de propriedade daqueles mesmos sócios, tornando inidônea suas penhoras em execução fiscal na qual figura como única devedora a empresa a eles pertencente (H.S.Reis e Filhos Ltda.).

Conforme manifestado pelo Tribunal de origem, nos termos da legislação acima transcrita, a alteração do contrato social já constitui formalidade suficiente para a incorporação dos bens ao patrimônio da sociedade, sendo irrelevante o registro no Ofício Imobiliário para a formalização do ato de transferência perante os sócios e os credores da sociedade.

Nessa quadra, não se ignora que, nos termos do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Entretanto, sucede que, ainda nos termos da subsidiária Lei das Sociedades Anônimas, "Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia **ou seus acionistas**, a terceiros de boa-fé" (art. 135, § 1º - grifo nosso).

A tal propósito, nas razões de seu recurso especial, os sócios desenvolvem os seguintes argumentos: "...Não se adquire a propriedade imóvel pelo registro de alteração do contrato da Sociedade na Junta Comercial, porque a lei em vigor não prevê esse modo de aquisição da propriedade (...) Se os Recorrentes não levaram a termo a transferência da propriedade, é sinal hialino de que o imóvel ainda lhes pertence, e não à pessoa jurídica (...) Não se trata de alegação da própria torpeza em benefício próprio; aliás, sequer torpeza houve (...) Os Recorrentes conferiram bens à Sociedade, mas não levaram o ato a termo definitivo, porque, em algum momento, dissentiram no tocante à efetiva transferência dos imóveis à pessoa jurídica" (fl. 577).

Ora, no cenário assim desenhado, em que os sócios, confessadamente, assumem que recuaram no propósito de transferir os imóveis para a empresa, quando já tornada pública a respectiva alteração contratual para aumento de capital, tal comportamento, por óbvio, não poderia vir em prejuízo da Fazenda exequente, que, de boa-fé, já houvera alcançado a penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles bens.

As boas práticas empresariais não podem chancelar tais comportamentos, que implicam artificializar a musculatura financeira de empresas que se utilizam desse reprovável comportamento.

Estivessem os sócios agravados imbuídos de bons e éticos propósitos, deveriam, a tempo e modo, ter providenciado nova e tempestiva alteração contratual no estatuto da sociedade, desta feita para promover a redução de capital, com a exclusão dos mesmos imóveis antes entregues para o seu aumento, nos moldes dos arts. 1.082/1.084 do Código Civil e, subsidiariamente, arts. 173/174 da Lei 6.404/76.

Porém, os sócios ora agravados não adotaram tal providência, pretendendo, agora, tirar proveito de sua indesculpável inação.

Na hipótese dos autos, em que existente contrato social devidamente alterado e registrado na junta comercial, ainda que nos termos do art. 1.245 do CC a transferência da propriedade se dê mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, escoreita se revela a manutenção das questionadas penhoras, porquanto presente a boa-fé do Fisco agravante, vez que a subjacente execução fiscal foi proposta em 1999, muito tempo depois da reportada alteração contratual de aumento de capital, datada de 1995, tendo a penhora dos imóveis sido formalizada apenas em 2004.

Em suma, deveriam os sócios ter registrado os imóveis em nome da empresa, cuja providência jamais se concretizou. E, a essa altura da execução fiscal, permitir-se que a alteração do contrato social (registrada na junta comercial) pudesse ser desconsiderada em sede de embargos de terceiros, após efetivada a penhora dos imóveis na execução fiscal movida contra a pessoa jurídica, equivaleria a ignorar a proibição do *venire contra factum proprium*, em benefício de sócios relapsos e em prejuízo da Fazenda de boa-fé.

Ante o exposto, rogando vênias ao entendimento do culto relator, dou provimento ao agravo interno do Fisco gaúcho, nos termos da fundamentação, para negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por Magda Regina Reis e outros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0293015-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 126.003 / RS**

Números Origem: 10300063594 10800066223 2610800066223 5167832020118217000 52891
662214720088210026 70042064659 70044519742 70045839891

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S) - RS043450
AGRAVADO : MAGDA REGINA REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER - RS027236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por Magda Regina Reis e outros, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.